



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000632/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.990 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO.
Recorrente LINDAURA DE FREITAS BAPTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A Impugnação e o Recurso devem ser apresentados pelo sujeito passivo ou seu representante legal. Não se conhece do recurso apresentado por terceiro sem a devida procuração outorgada pelo interessado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ilegitimidade recursal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-46.243 (fls. 35), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Para o(a) contribuinte identificado(a) no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Vitória (ES), a Notificação de Lançamento de fls. 5/9, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2007. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 2.004,01, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND nº 07/36.567.577, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

- *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$202.951,31 (Ministério da Saúde – R\$ 7.365,66 e Polícia Civil do DF – R\$ 195.585,65), conforme enquadramento legal e descrição dos fatos no corpo da Notificação.*

Depois da ciência do lançamento, o(a) contribuinte apresenta impugnação às fls. 1.

Em resumo, o(a) impugnante alega que, em decorrência de moléstia grave, tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Para provar o alegado, junta documentos aos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.*

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 50, por meio do qual reitera, em síntese, o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo. Entretanto não deve ser conhecido pelas razões abaixo expostas.

A unidade de origem, recepcionou o documento de fl. 50, entregue em 26/03/2012, como recurso voluntário e deu seguimento para julgamento de segunda instância, conforme DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO de fl. 55, emitido na mesma data de 26/03/2012.

Ocorre que, analisando-se o referido documento de fls. 50, recepcionado pela Unidade de Origem como recurso voluntário, verifica-se que o seu subscritor, Sr^a Gláucia de Freitas Baptista, não possui, nos presentes autos, poderes para representar a contribuinte, Sr^a Lindaura de Freitas Baptista, genitora daquela.

No caso em análise, verifica-se que a impugnação, de fls. 01, foi assinada pela própria contribuinte.

Já o recurso voluntário, como dito, foi assinado pela Sra. Gláucia de Freitas Baptista, filha da contribuinte, a qual apresentou, junto com a peça recursal, a Certidão de Óbito da contribuinte (fls. 52).

É bem verdade que, às 04, consta procuração pública outorgada pela Sra. Lindaura, ora contribuinte, em favor da sua filha, Sra. Gláucia de Freitas Baptista.

Ocorre que, por meio do referido instrumento, a Sra. Lindaura de Freitas Baptista nomeou e constituiu Gláucia de Freitas Baptista como sua procuradora, conferindo-lhe poderes para *requerer a isenção do Imposto de Renda junto ao órgão da Polícia Civil em Brasília-DF, podendo dita procuradora requerer o que preciso for, juntar e apresentar documentos, prestar declarações, cumprir exigências de estilo, assinar o que-for preciso, praticar, enfim, tudo o que necessário for ao bom e fiel cumprimento* do referido mandato.

Como se vê, a procuração pública em questão não outorga poderes para a Sra. Gláucia de Freitas Baptista representar a contribuinte nos presentes autos, nem de forma específica, tampouco de forma genérica.

Assim, tendo vindo a falecer a Sra. Lindaura no curso do contencioso administrativo, o recurso voluntário deveria ter sido apresentado, *in casu*, pelo espólio da contribuinte, representado pelo inventariante, nos termos do inciso V, art. 12, do CPC/73, vigente à época do protocolo do recurso voluntário.

A legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (ad causam) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual e nesse aspecto Gláucia de Freitas Baptista não possui legitimidade para figurar como representante de Lindaura de Freitas Baptista, senão vejamos:

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. (grifei)

E no caso concreto, a lei atribui ao espólio, representado pelo inventariante, poderes para litigar em juízo em nome do de cujus.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão da incapacidade processual do seu subscritor.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior